



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411763**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026822-89.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1026822-89.2022.8.26.0405**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria das Graças da Silva Mata

Apelado: Banco Original S.A.

5ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza prolatora: Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

**VOTO Nº 1188**

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.  
EMPRÉSTIMO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.  
CADASTROS DE INADIMPLENTES.**

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

**Inscrição nos cadastros de inadimplentes fundada em dívida originada de renegociação formalizada e não quitada.** Existência de documentos que demonstram vínculo contratual, inadimplência e tentativa de regularização. Alegações da autora dissociadas do conjunto probatório.

**Inversão do ônus da prova afastada.** Presença de relação de consumo insuficiente para justificar a medida. Inexistência de verossimilhança nas alegações.

**Pedido de indenização por dano moral rejeitado.** Exercício regular de direito. Apontamento legítimo, sem excesso ou irregularidade. Existência de anotação negativa anterior, fato impeditivo à caracterização de abalo autônomo.

**Multa por litigância de má-fé mantida, com readequação do percentual fixado para 2% sobre o valor da causa.** Conduta processual incompatível com os documentos constantes dos autos, tentativa de alteração da verdade dos fatos e interposição de embargos protelatórios. Observância ao princípio da proporcionalidade

**Apelo parcialmente provido,** apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé. Sentença mantida nos demais termos.

**RECURSO DA AUTORA EM PARTE PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral julgado improcedente por sentença de fls. 151/156, cujo relatório se adota, julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da reconhecida litigância de má-fé, condeno a parte autora no pagamento de 20% do valor corrigido da causa ao Estado, a título de multa na forma do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, e de 10% do valor atualizado da causa à parte requerida, a título indenizatório pela má-fé praticada (art. 81 do Código de Processo Civil). Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 15% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 98, §3º também do diploma processual (gratuidade de justiça).”

Opostos embargos de declaração pela autora, restaram rejeitados (fls. 181/182). Renovada a oposição, foram parcialmente acolhidos, apenas para consignar a redução da multa por litigância de má-fé a 10% do valor corrigido da causa, com destinação à parte contrária, nos termos dos artigos 81 e 96 do Código de Processo Civil (fls. 195/199). Novos embargos foram opostos e rejeitados (fls. 223/224). Na sequência, interpostos novos embargos, restaram igualmente desacolhidos (fls. 240/242).

Inconformada, a autora recorreu (fls. 245/261), alegando, em linhas gerais, não ter sido apresentada prova documental capaz de demonstrar a origem, legitimidade ou valor exato da dívida, tampouco comprovada qualquer comunicação prévia ou notificação adequada sobre a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, conforme exige a legislação aplicável. Destacou serem insuficientes os documentos apresentados pelo banco, pois não correspondem ao valor informado no registro de inadimplência, consistindo em telas sistêmicas unilaterais desprovidas de elementos objetivos capazes de demonstrar a legitimidade do apontamento. Refutou a alegação de regularidade na conduta do réu, afirmando ser inadmissível que cadastros de inadimplentes sejam alimentados com base em

informações incompletas e unilaterais, sem qualquer comprovação sólida do débito. Asseverou ser descabida a imputação de má-fé processual, pois jamais negou a existência de uma relação jurídica com o réu, mas apenas contestou a origem e a validade do débito que lhe foi atribuído. Por fim, pleiteou a reforma integral da sentença, com a exclusão das penalidades impostas, a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, ressaltando que a inclusão indevida de seu nome em cadastros restritivos lhe causou constrangimento e prejuízo moral significativos.

Nas contrarrazões de fls. 265/294, o banco, em sede preliminar, requereu a revogação do benefício de gratuidade anteriormente deferido. Aduziu a inépcia da petição inicial, apontando o não atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais. Refutou de forma os argumentos expostos pela autora, buscando evidenciar a improcedência das alegações trazidas no apelo.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo ante a gratuidade concedida (fls. 24/25).

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedidos de indenização por dano moral, ajuizada por Maria das Graças da Silva Mata contra o Banco Original S.A.

Insurge-se a autora contra a sentença de improcedência, ao contestar a legitimidade da dívida responsável pela negativação, assim como a aplicação das penalidades por litigância de má-fé. Alegou a ausência de provas suficientes por parte do réu quanto à origem e exatidão do débito, bem como a inexistência de comunicação prévia válida. Por sua vez, o banco apelado sustentou a regularidade do apontamento e da relação contratual, além de pugnar pela revogação da gratuidade de justiça e reconhecimento da inépcia da petição inicial.

A preliminar de inépcia da petição inicial, fundamentada no suposto descumprimento dos requisitos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, não merece acolhida. A petição inicial observou os requisitos exigidos pela legislação, apresentando de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há vício capaz de comprometer sua regularidade formal ou de impedir a análise do mérito.

Igualmente, a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido à autora carece de amparo. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é assegurada à parte que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso em exame, a autora apresentou declaração de hipossuficiência, cuja presunção de veracidade não foi afastada por qualquer prova idônea apresentada pelo réu. A mera alegação de capacidade financeira, desacompanhada de elementos concretos que a sustentem, é insuficiente para justificar a revogação do benefício. Assim, mantém-se a gratuidade de justiça deferida, não havendo razões para sua modificação.

No caso concreto, há elementos suficientes a demonstrar a existência de vínculo jurídico entre as partes. A negativação impugnada nesta demanda vincula-se ao contrato nº 500668789, com vencimento em 18 de julho de 2021, e registro efetuado em 23 de agosto de 2021, tendo como credor o Banco Original S.A., no valor de R\$ 290,16, conforme apontamento realizado junto ao SPC (fls. 23).

A instituição financeira trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a contratação de empréstimos consignados pela autora, bem como a emissão e utilização de cartão de crédito vinculado ao mesmo vínculo negocial (fls. 105 e seguintes). Além disso, foi comprovada a celebração de um acordo de renegociação em 12 de abril de 2021, firmado com a finalidade de consolidar valores devidos pela autora, no montante de R\$ 5.099,90, a ser quitado mediante o

pagamento de 24 parcelas mensais de R\$ 290,16 (fls. 41).

A ausência de adimplemento das obrigações assumidas no referido acordo restou igualmente demonstrada. Não há qualquer comprovação nos autos de pagamento da dívida constituída junto ao banco quanto as faturas do cartão de crédito ou do débito referente à renegociação, tampouco existe impugnação específica quanto à autenticidade da renegociação da dívida apresentada pela instituição ré. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam coerência entre o valor da parcela vencida e a quantia apontada na inscrição questionada (fls. 23 e 41), evidenciando nexos diretos entre a dívida reconhecida no acordo e a negativação realizada.

Nesse cenário, a alegação da autora no sentido de desconhecer a origem e a legitimidade do débito não encontra respaldo no conjunto probatório. A própria autora, ao apresentar seu apelo, admite a existência de vínculo contratual com a instituição financeira, embora conteste o valor e a forma da cobrança. Esse posicionamento, contudo, não afasta a regularidade formal do apontamento realizado, tampouco compromete a higidez dos documentos que lastreiam a inscrição.

O conjunto documental revela, portanto, não só a existência de vínculo jurídico entre as partes, como também a origem e a exatidão do débito objeto da inscrição impugnada. A tese de inexistência de relação obrigacional, sustentada de forma genérica na inicial, perde consistência diante dos documentos acostados, que conferem plena materialidade à versão apresentada pela parte ré.

Nesse contexto, não se admite a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A mera presença de vínculo de consumo entre os envolvidos não basta para autorizar essa medida, sendo igualmente indispensável a plausibilidade das alegações iniciais. Diante do conjunto probatório constante dos autos, não se identifica verossimilhança suficiente para justificar a redistribuição da carga probatória.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, não se verifica nos autos circunstância apta a justificar a reparação pretendida. A negativação decorreu do não pagamento de obrigação formalizada em renegociação expressa, situação enquadrada como exercício regular de direito pelo credor. O apontamento se baseou em débito legítimo, formalmente constituído e não quitado, sem qualquer indício de irregularidade ou excesso.

Além da inscrição questionada nesta demanda, consta nos autos a existência de anotação negativa anterior (fls. 42), registrada por outro credor, com valor de R\$ 239,94 e vencimento em 28 de setembro de 2018, conforme documento juntado. A coexistência de restrição válida no momento da nova negativação afasta a configuração de abalo moral autônomo, pois já havia comprometimento da credibilidade da autora perante o mercado.

Ausente, portanto, qualquer ilicitude na conduta da instituição financeira, não se reconhece violação à honra da parte autora, razão pela qual se mantém a improcedência do pedido indenizatório.

Por fim, a multa por má-fé deve ser mantida. A autora sustentou versão incompatível com os documentos constantes dos autos, na tentativa de alterar a verdade dos fatos ao negar vínculo já demonstrado e ignorar elementos objetivos relacionados à origem e ao valor do débito. Além disso, opôs embargos sucessivos sem fundamento concreto, apenas com propósito de retardar o andamento do feito.

Esse comportamento viola os deveres processuais de lealdade e cooperação e se enquadra na conduta prevista no inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. A sanção prevista no artigo 81 permanece, mas o percentual deve ser reduzido para 2% sobre o valor da causa, valor mais condizente com as circunstâncias dos autos.

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé ao percentual de 2% sobre o valor da causa. Mantém-se a sentença de improcedência nos demais termos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora